

FALSA IDENTIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE - RESPONSABILIDADE PENAL - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - ART. 307 DO CÓDIGO PENAL - VOTO VENCIDO

- O fato de o agente do furto atribuir-se falsa identidade a título de autodefesa não o indicia no crime previsto no art. 307 do CP se em outro momento do inquérito fornece sua qualificação correta, em presumida ocorrência de arrependimento eficaz.

- V. v. - Configura o delito previsto no art. 307 do CP a conduta de quem se atribui falsa identidade com o objetivo de livrar-se da prisão em flagrante e da responsabilidade penal, o que significa obter indevida vantagem, a qual não depende, necessariamente, de possuir natureza patrimonial (Desembargadores Eli Lucas de Mendonça e Eduardo Brum).

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.0000.00.446093-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº 2.0000.00.446093-9/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Vinícius

Gustavo de Souza e embargado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ACOLHER OS EMBARGOS, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES REVISOR E PRIMEIRO VOGAL.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça (Revisor, vencido), e dele participaram os Desembargadores Walter Pinto da Rocha (Relator), Eduardo Brum (1º Vogal, vencido), William Silvestrini (2º Vogal) e Hécio Valentim (3º Vogal, convocado).

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2005. -
Walter Pinto da Rocha -Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Walter Pinto da Rocha* - Embargos infringentes opostos por Vinícius Gustavo de Souza, inconformado com o v. acórdão de f. 220/224, proferido em apelação criminal, na qual se concluiu, por maioria, pelo provimento do recurso do Ministério Público e pela condenação do apelado como incurso nas sanções do art. 307 do CP.

O embargante ofereceu as razões recursais de f. 227/223, pleiteando a modificação da sentença condenatória. Ressalta que não houve a integração plena do tipo pela ausência de intenção de obter vantagem para si ou para terceiros e que se tratou de mera manobra defensiva, encontrando tal conduta abrigo na Constituição, a qual assegura o direito ao silêncio.

Recebido o recurso, foram os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça, que, por meio do parecer de f. 235/236, opinou pelo não-provimento.

Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pedindo vênias ao em. Desembargador Eli Lucas de Mendonça, que atuou, na apelação, como Revisor e Relator para o acórdão, e ao em. Desembargador Edival José de Moraes, que atuou como Vogal, acolho as razões dispendidas pelo ilustre Desembargador Delmival de Almeida Campos, então Relator vencido, prolator do voto minoritário quanto à matéria divergente, por entendê-las mais condescendentes e justas, não podendo o recorrente ser apenado pelo delito de falsa identidade.

O fato de ter o recorrente, na fase extrajudicial, omitido sua verdadeira identidade, não chegando, porém, a apresentar à autoridade policial qualquer documento que pudesse induzi-la em erro, leva à conclusão da não-existência de motivo a tipificar a conduta, o que descaracteriza o crime definido no art. 307 do CP.

Somente quando houver o dolo, deve a conduta ser punida, conforme ensina Julio F. Mirabete:

O dolo do delito é a vontade de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade, exigindo-se porém o elemento subjetivo do tipo, que é a finalidade de conseguir vantagem para si ou para outrem ou de dano a terceiro... (*Manual de Direito Penal*, 6. ed., São Paulo: Atlas, 1993, v. 3, p. 272-273).

Entendo que o ato de oferecer nome falso para se livrar de inquérito, quando da prisão em flagrante delito, não vulnera o bem jurídico da fé pública, ante os atuais meios modernos colocados à disposição das autoridades para a real identificação de criminosos, acrescido o fato de, em seguida, haver o fornecimento da verdadeira identidade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Falsa identidade. Descaracterização. Agente que, por meio inidôneo e em atitude de autodefesa, fornece nome falso aos policiais, mas, logo em seguida, identifica-se com seu nome verdadeiro. Conduta que não visa obter vantagem ou causar dano a outrem. Inteligência do art. 307 do CP.

Se o agente, por meio inidôneo e em atitude de autodefesa, fornece nome falso aos policiais, mas, logo em seguida, identifica-se com o seu nome verdadeiro, não visa obter vantagem ou causar dano a outrem, devendo ser absolvido da imputação da prática do delito de falsa identidade, uma vez que os fatos não se adaptam ao tipo previsto no art. 307 do CP (*RT*, 758/613).

O delito do art. 307 do CP não se tipifica se o agente se atribui falsa identidade em autodefesa, ao ser preso (*JUTACrim*, 88/361; 91/104; 91/233; 90/228; 88/361). Vide ainda: TAMG - *RF*, 317/330 e *RT*, 608/352.

Se o réu se retratou, oportunamente, fornecendo seu verdadeiro nome, não há falar na contravenção do art. 68 da respectiva lei (RT, 446/402).

Consigna o Superior Tribunal de Justiça: “Não há o delito se o agente se atribui falsa identidade, apenas para esconder antigo passado criminoso” (RT, 788/551).

O fato de o acusado informar falsamente à autoridade policial sua identidade, visando com tal expediente à autodefesa no ato de sua prisão, não o enquadra no crime previsto no art. 307 do CP, mormente porque, *in casu*, houve a retratação em outro momento do inquérito ao fornecer seu verdadeiro nome, ficando claro que não auferiu vantagens, nem criou obstáculos ao normal andamento do feito, nem causou danos a terceiros, sendo lícito presumir-se a ocorrência do arrependimento eficaz.

Acolho os embargos infringentes opostos pelo réu, aderindo ao respeitável voto minoritário, proferido no acórdão da apelação.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - Inauguro dissidência e rejeito os embargos para manter o voto que proferi quando do julgamento da apelação.

Como lá afirmei:

É fato que o apelado atribuiu-se falsa identidade ao se fazer passar por terceira pessoa, seu irmão, quando de sua prisão. Ora, tal procedimento, ainda que lhe servisse para omitir sua identidade, mais lhe prestaria para livrar-se da prisão e de sua responsabilidade penal, o que é suficiente para a configuração do delito, ao que basta a obtenção de indevida vantagem, não necessariamente patrimonial, ademais não havendo como cogitar da hipótese de autodefesa.

Nesse sentido é a corrente majoritária da jurisprudência, lembrando ter o acusado o direito de calar a verdade, mas nunca o de falsear a própria identidade:

“A atribuição de identidade falsa, ainda que cometida em autodefesa, não descaracteriza

o crime previsto no art. 307 do CP, pois tal fato ofende a fé pública e o próprio interesse comum, extrapolando a garantia constitucional de permanecer silente, bem como a liberdade de mentir sobre os fatos relacionados ao crime” (RT 755/613).

(...)

Logo, dou provimento ao apelo ministerial e condeno o apelado Vinícius Gustavo de Souza como incurso nas sanções do art. 307 do CP.

Assim, demonstrado que o embargante identificou-se falsamente, não prospera a pretendida absolvição.

Ante tais fundamentos, rejeito os embargos infringentes opostos para manter o voto que proferi quando do julgamento da apelação, rogando vênias aos que defendem entendimento divergente.

O Sr. Des. Eduardo Brum - De acordo com o eminente Desembargador Revisor.

O Sr. Des. William Silvestrini - De acordo com o eminente Desembargador Relator.

O Sr. Des. Hércio Valentim - No mérito, acompanho o ilustre Relator, pois tenho que o art. 307 do CP revela tipo assimétrico ou incongruente que exige, além do dolo, o fim especial de agir, qual seja o de obter vantagem. A jurisprudência, a seu turno, vem consolidando o que se deve entender por vantagem. Nesse sentido:

O conceito de vantagem significa a obtenção de um *plus*, que adere ao patrimônio do agente, ao passo que a liberdade procurada com a mentira é simples continuação de um estado natural a que todo homem pode e deve almejar (RT, 561/361).

Assim é que a conduta do acusado, que falseia sua identidade com simples intuito de autodefesa, não se subsume no tipo em análise. Nesse sentido:

Não há, entretanto, o crime de falsa identidade quando o propósito do agente é apenas o de ocultar seu passado delituoso (RT, 696/380).

Falsa identidade. Declinação de falso prenome na polícia. Intuito de autodefesa. Configuração. Impossibilidade. Aquele que, ao ser identificado na polícia, declina falso prenome, procurando defender-se, torna anódina a conduta, impossibilitando a configuração do crime previsto no art. 307 do CP (*RJDTACrim*, 14/77-8).

Destarte, a absolvição do embargante, quanto a esse crime, é medida que se impõe, razão pela qual acompanho o ilustre Relator.

Custas, *ex lege*.

Acórdão embargado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 446.093-9, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Vinícius Gustavo de Souza, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça (Revisor e Relator para o acórdão), e dele participaram os Desembargadores Delmival de Almeida Campos (Relator, vencido) e Edival José de Moraes (Vogal).

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator, vencido.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Delmival de Almeida Campos* - A Promotora de Justiça em atuação perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte ofereceu denúncia contra Vinícius Gustavo de Souza e Ana Paula Alves, reputando-os incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Vinícius Gustavo também foi denunciado pela prática do delito de falsa identidade (CP, art. 307).

A denúncia foi recebida, determinando-se o desmembramento do feito com relação à acusada Ana Paula, prosseguindo nestes autos a ação contra Vinícius Gustavo, que, ao final, foi absolvido da imputação de falsa identidade e condenado por roubo duplamente qualificado (concurso de agentes e emprego de arma) a cinco anos e oito meses de reclusão, regime inicial fechado, e 17 dias-multa, no mínimo legal.

A acusação apelou (razões às f. 184/193), insurgindo-se contra a absolvição do réu quanto ao delito do art. 307 do CP.

Contra-razões do apelado, às f. 194/197.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 203/204, pelo provimento da apelação.

O recurso foi adequadamente interposto, impondo-se o seu conhecimento.

Não foram argüidas preliminares, e o exame dos autos revela que o feito percorreu regular tramitação, nada havendo a inquiná-lo.

Quanto ao mérito, não obstante o respeitável entendimento manifestado pela Promotora de Justiça em suas razões recursais, tenho reiteradamente decidido em sentido oposto, *v.g.*: Ap. Criminal nº 428.370-3, Comarca de Contagem, constando do meu voto:

...entendo que o recorrente, ao fornecer nome falso, quando da lavratura do boletim de ocorrência policial, apenas exerceu o seu direito à ampla defesa, que tem sede constitucional, não importando o seu ato em transgressão ao preceito proibitivo do art. 307 do CP.

Além do mais, registro que o apelado declinou nome falso (de um irmão seu), tão-somente quando da lavratura do BO, retratando-se espontaneamente ainda no inquérito (f. 40/41):

Que o declarante resolveu por iniciativa própria confessar o seu verdadeiro nome, que é Vinícius Gustavo de Souza, e não Ederson Júnio de Souza, como consta do auto de prisão em flagrante lavrado no dia 31.03.03...

Assim, *motu proprio*, o apelado retratou-se em tempo de não obstacularizar ou dificultar o normal andamento do feito.

Após esta breve digressão, concluo, pelos fundamentos retro declinados, que a pretensão manifestada pelo *Parquet*, através do recurso de apelação interposto, não merece prosperar, *data venia*.

Por tais razões, nego provimento à apelação.

Custas, pelo Estado.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - Ouso opor contrariedade ao voto do eminente Relator, no tocante à manutenção da absolvição do apelado da imputação do crime de falsa identidade, e provejo o apelo ministerial, *data venia*.

É fato que o apelado atribuiu-se falsa identidade ao se fazer passar por terceira pessoa, seu irmão, quando de sua prisão. Ora, tal procedimento, ainda que lhe servisse para omitir sua identidade, mais lhe prestaria para livrar-se da prisão e de sua responsabilidade penal, o que é suficiente para a configuração do delito, ao que basta a obtenção de indevida vantagem, não necessariamente patrimonial, ademais não havendo como cogitar da hipótese de autodefesa.

Nesse sentido é a corrente majoritária da jurisprudência, lembrando ter o acusado o direito de calar a verdade, mas nunca o de falsear a própria identidade:

A atribuição de identidade falsa, ainda que cometida em autodefesa, não descaracteriza o crime previsto no art. 307 do CP, pois tal fato ofende a fé pública e o próprio interesse comum, extrapolando a garantia constitucional de permanecer silente, bem como a

liberdade de mentir sobre os fatos relacionados ao crime (RT 755/613).

Atribuir-se falsa condição (...), a fim de obter proveito indevido, induzindo outrem a erro quanto à sua pessoa, constitui o delito previsto no art. 307 do CP (TJSP, AC, Rel. Des. Arruda Sampaio, RT 343/126).

Logo, dou provimento ao apelo ministerial e condeno o apelado Vinícius Gustavo de Souza como incurso nas sanções do art. 307 do Código Penal.

Doso-lhe a pena.

Adoto, porque corretas, as circunstâncias judiciais subjetivas já analisadas na instância singela, acrescentando que os motivos do delito, suas circunstâncias e conseqüências foram comuns ao tipo penal incriminado, e fixo a pena-base em quatro meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e compenso-a com a agravante da reincidência (caracterizada às f. 77/78). Torno-a definitiva naquele patamar, ante a ausência de quaisquer outras causas de oscilação.

Fixo o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência do apelado e as circunstâncias judiciais examinadas.

Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o *sursis*, nos termos dos art. 44, II, e 77, I, do CP.

Deixo de aquilatar eventual prescrição da pretensão punitiva em face da pena *in concreto*, à míngua de trânsito em julgado desta condenação para o Ministério Público, o que deverá ser posteriormente avaliado, na forma do art. 61 do CPP.

O Sr. Des. Edival José de Morais - Acompanho o nobre Desembargador Revisor.

-:-:-